



Advogado: Ricardo Nunes Lopes (OAB: 13034/AM).  
Advogado: Risonaldo de Melo Lima Junior (OAB: 6997/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS. FATURAS DE JUNHO/2018 A SETEMBRO/2018. DESCUMPRIMENTO DO ART. 87 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº. 414/2010. SENTENÇA PROFERIDA DE FORMA ESCORREITA.- Tendo em vista que o autor/apelado conseguiu comprovar o alegado erro na medição de consumo de energia elétrica ou exorbitância dos valores cobrados pela ré/apelante, como lhe incumbia, a sentença recorrida deve ser mantida intacta. - Ademais, o dispositivo estatuído no art. 87 da Resolução da ANEEL nº. 414/2010 não foi obedecido na espécie, eis que o consumidor não foi devidamente comunicado da necessidade de manter livre o acesso à unidade consumidora, bem como da possibilidade de suspensão do fornecimento. - Dessa forma, correto o entendimento do juízo a quo, quando revisa as faturas questionadas em juízo, no sentido de que a cobrança de cada uma delas seja feita pela média dos 12 meses anteriores, atendendo ao previsto no art. 87 da Resolução da ANEEL nº. 414/2010. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS. FATURAS DE JUNHO/2018 A SETEMBRO/2018. DESCUMPRIMENTO DO ART. 87 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº. 414/2010. SENTENÇA PROFERIDA DE FORMA ESCORREITA. - Tendo em vista que o autor/apelado conseguiu comprovar o alegado erro na medição de consumo de energia elétrica ou exorbitância dos valores cobrados pela ré/apelante, como lhe incumbia, a sentença recorrida deve ser mantida intacta. - Ademais, o dispositivo estatuído no art. 87 da Resolução da ANEEL nº. 414/2010 não foi obedecido na espécie, eis que o consumidor não foi devidamente comunicado da necessidade de manter livre o acesso à unidade consumidora, bem como da possibilidade de suspensão do fornecimento. - Dessa forma, correto o entendimento do juízo a quo, quando revisa as faturas questionadas em juízo, no sentido de que a cobrança de cada uma delas seja feita pela média dos 12 meses anteriores, atendendo ao previsto no art. 87 da Resolução da ANEEL nº. 414/2010. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0655046-07.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0662161-45.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Ricardo Mafra Rodrigues.  
Soc. Advogados: Arruda Advocacia e Consultoria Juridica (OAB: 449/AM).  
Advogado: Fábio Carvalho de Arruda (OAB: 8076/AM).  
Apelado: Águas de Manaus S/A (Antiga Manaus Ambiental S/A).  
Advogada: Rayane Cristina Carvalho Lins (OAB: 4544/AM).  
Advogado: Marcelo Augusto Cruz Pedrosa (OAB: 9290/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. COBRANÇAS INDEVIDAS. Dano moral configurado. Recurso conhecido e provido.1. A cobrança indevida de serviço essencial não prestado, por vários meses seguidos, configura dano moral indenizável, não se confundido com os meros aborrecimentos da vida cotidiana.2. Sopesando as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que os danos morais devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra suficiente para suas finalidades, servindo de exemplo para o causador do dano não reincidir na prática indevida e atendendo, ainda, aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.3. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. COBRANÇAS INDEVIDAS. Dano moral configurado. Recurso conhecido e provido. 1. A cobrança indevida de serviço essencial não prestado, por vários meses seguidos, configura dano moral indenizável, não se confundido com os meros aborrecimentos da vida cotidiana. 2. Sopesando as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que os danos morais devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra suficiente para suas finalidades, servindo de exemplo para o causador do dano não reincidir na prática indevida e atendendo, ainda, aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0662161-45.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o(a) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, \_\_\_ de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0662221-52.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas.  
Procurador: Lorena Silva de Albuquerque (OAB: 6023/AM).  
Apelado: Rommell Paulo Pereira da Silva.  
Advogado: Jonathas Alves Maia (OAB: 12187/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO USADAS EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MARCO INICIAL NA PASSAGEM DO MILITAR PARA A INATIVIDADE. TEMA REPETITIVO 516. BENEFÍCIO NÃO REVOGADO PELA MP N. 2.131/2000. AUSÊNCIA DE SIMETRIA ENTRE EXÉRCITO E POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. PRECEDENTES. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA AMPLAMENTE RECONHECIDO. PROVA DO NÃO DESFRUTE DAS LICENÇAS ESPECIAIS POR DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA PMAM. JUROS DE MORA DESDE A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PRECEDENTES DO TJAM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. É amplamente reconhecido pela jurisprudência que o termo inicial da prescrição para pleitear a conversão em pecúnia de licença especial e férias não desfrutadas é a passagem para a reserva, visto que só a partir deste marco o gozo regular dos benefícios se torna inviável.2. Desassiste razão à tese de revogação do benefício baseada na MP n. 2.131/2000, porque não há previsão a lastrear a pretendida simetria entre os regimes dos militares das Forças Armadas e o das Polícias Militares Estaduais.3. O direito dos militares estaduais às licenças especiais não usufruídas na atividade é afirmado pelos precedentes deste Tribunal, por entrever-se na sua negativa um enriquecimento sem causa do Estado.4. O não desfrute regular das licenças especiais restou devidamente demonstrado por a Declaração do Diretor de Pessoal Inativo da PMAM (fls. 10/11).5. No que tange ao termo inicial dos juros, desassiste razão à premissa de que a obrigação seria ilíquida, afinal, sendo devida,